

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO HUZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1009246-61.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: ALEXANDRE PORFIRIO LIMA, CPF 392.035.368-41 - Advogadas Dras.

Karen Cintia Benfica Soares Vallin e Raissa Predin

Requerido: ANDREA DE FATIMA ALVES e CONCEIÇÃO APARECIDA PERARO

ALVES - Advogado Dr. Francisco Carlos Isaac

Aos 06 de junho de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também a testemunha do autor, Sr. Camila e as das rés, Srs. João e Viviane. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A ação movida por Alexandre procede, ao passo que a ação movida por Andrea (apenso) deve ser rejeitada. Examinado o conjunto probatório, entendo que Alexandre comprovou a culpa de Andrea na causação do acidente. Inexiste qualquer dúvida de Alexandre conduzia a motocicleta pela via preferencial, qual seja, a Av. Jose Pereira Lopes, e que a colisão ocorreu no cruzamento com a Rua Dr. Pedro Raimundo, da qual vinha Andrea e que não é preferencial. Pois bem. O conjunto probatório indica que Andrea deu causa ao acidente. É certo que os depoimentos das testemunhas são contraditórios e confusos. Mas o essencial está demonstrado, desde que se tenha muito presente a relevante circunstância de que o carro conduzido por Andrea foi atingido na parte dianteira de sua lateral esquerda, como comprovado pela fotografia de pág. 18 e pela descrição dos pontos de impacto do BO lavrado pela própria Andrea, pág. 4 do apenso. Esse fato demonstra que não é possível, do ponto de vista lógico, que Andrea estivesse efetivamente com seu carro corretamente posicionado no canteiro central da Av. Jose Pereira Lopes, aguardando para ingressar à sua esquerda nessa avenida, no lado oposto pelo qual transitava Alexandre. Se Andrea estivesse posicionada dessa maneira, seu veículo teria sido atingido na lateral esquerda mas na parte traseira. Fortalece-se (a) a narrativa coerente apresentada pela testemunha Camila Cristina Diniz Pereira, no sentido de que Andrea simplesmente violou a preferencial, cortando a frente de Alexandre, estando Andrea inclusive em movimento no momento da colisão (b) a primeira narrativa da testemunha Viviane Cesario – que, depois, alterou seu depoimento -, no sentido de que Andrea efetivamente parou seu veículo, mas não no canteiro central e sim no meio da faixa pela qual transitava Alexandre, pelo fato de Andrea estar com isso aguardando um carro branco que estava à sua frente (este sim no canteiro central), para deslocar seu automóvel. Hipótese 'b' que também atrai a responsabilidade de Andrea pela imprudência de posicionar seu automóvel no meio da via – num momento de intenso fluxo de veículos, como relatado por João Carlos Brugnera. O convencimento do juízo apóia-se, pois, no ponto de impacto do veículo conduzido por Andrea, elemento cognitivo que, nas circunstâncias concretas, considerado este específico acidente, se torna extramamente relevante. Isto porque esse ponto de impacto somente é condizente com a culpabilidade de Andrea, mostrando-se inconsistente, de modo definitivo, com a narrativa por ela apresentada. Demonstrada, pois, a culpa em sentido estrito de Andrea. Há ainda responsabilidade civil de Conceição pelo fato de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

ser a proprietária do veículo conduzido por Andrea, segundo jurisprudência: 1º TAC: AI nº 1162718-6, 12<sup>a</sup> Câmara, Rel. Des. Beretta da Silveira; STJ: REsp. n° 5.756/RJ, 4<sup>a</sup>T, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. n° 62.163/RJ, 4ªT, Rel. Min. César Asfor Rocha; STJ REsp. N° 6.828/RJ, 4°T, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. No que toca à extensão dos danos, deve ser aceito o menor orçamento apresentado por Alexandre, vez que mostra-se, segundo parâmetros de razoabilidade, compatível com as avarias suportadas por sua moto. Não é possível aceitar os orçamentos trazidos pela ré (fls. 127/129) porque confeccionados sem a análise da motocicleta do autor. Ademais, a testemunha Camila Cristina Diniz Pereira - que também é proprietária de moto - estimou o conserto da motocicleta do autor entre R\$ 3.000,00 e R\$ 4.000,00, elemento corroborativo dos orçamentos que instruem o pedido de Alexandre. Ante o exposto, rejeitada a ação movida por Andrea, acolho aquela proposta por Alexandre para condenar Andrea e Conceição, solidariamente, a pagarem a Alexandre R\$ 3.496,58 (orçamento de pág. 24), com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a data do orçamento (21.08.2017), e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Deixo de condenar Andrea e Conceição em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Karen Cintia Benfica Soares Vallin e Raissa Predin

Requeridas:

Adv. Requeridas: Francisco Carlos Isaac

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA